PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 201/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico prévio para cargos de confiança no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico prévio como condição para nomeação e exercício de cargos de confiança no âmbito da administração pública municipal de Manacapuru/AM.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como cargos de confiança aqueles de livre nomeação e exoneração, cuja escolha recai sobre pessoa de confiança da autoridade nomeante.

Art. 3º O exame toxicológico será realizado antes da posse, sendo a nomeação para o cargo de confiança condicionada à apresentação de laudo com resultado negativo para substâncias ilícitas.

Art. 4º O exame toxicológico abrangerá a detecção de substâncias psicoativas ilícitas ou que causem dependência química, conforme a lista de substâncias controladas e proibidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Caso o candidato ao cargo de confiança, incluindo servidores efetivos, apresente resultado positivo no exame toxicológico:

I – A nomeação para o cargo de confiança ficará inviabilizada;

II – O servidor efetivo, nesse caso, permanecerá exercendo exclusivamente o cargo efetivo, sem prejuízo de seus direitos funcionais.

Art. 6º O sigilo dos resultados dos exames será garantido, devendo o laudo ser acessível apenas à administração pública, ao servidor examinado e, quando necessário, aos órgãos de controle competentes.

Art. 7º Os custos referentes à realização do exame toxicológico serão de responsabilidade exclusiva do candidato ao cargo de confiança.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo as formas e procedimentos para a execução dos exames toxicológicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 13 de novembro de 2024.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei visa assegurar a integridade, a eficiência e a moralidade no âmbito da administração pública municipal de Manacapuru, mediante a exigência de exames toxicológicos para ocupantes de cargos de confiança. A adoção desta medida visa prevenir que servidores em funções estratégicas e de grande responsabilidade exerçam suas atribuições sob o efeito de substâncias psicoativas ilícitas, comprometendo a administração e os serviços públicos. A obrigatoriedade de exames toxicológicos já é uma prática consolidada em diversas categorias profissionais no Brasil, sendo um exemplo notável a Lei Federal n.º 13.103/2015, que regula a profissão de motorista e impõe a realização de exames toxicológicos periódicos para motoristas profissionais. A necessidade de tal controle para atividades de alta responsabilidade também se aplica aos cargos de confiança no setor público, que envolvem a gestão de recursos públicos, a definição de políticas e a execução de decisões que afetam a coletividade.

Dessa forma, cargos como diretores de escolas, secretários, licitantes e gestores de contratos públicos devem estar sujeitos à verificação de suas condições psicofísicas antes de assumir funções que requerem elevado grau de discernimento e responsabilidade. O exame toxicológico preventivo busca garantir que essas funções sejam desempenhadas com a máxima eficiência e clareza mental, em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente a moralidade, a legalidade e a eficiência. Além disso, cabe destacar que a presente medida não impõe ônus financeiro ao município, uma vez que o custo do exame será de responsabilidade exclusiva do candidato ao cargo de confiança, preservando assim o princípio da economicidade.

Por fim, o projeto de lei também garante o sigilo dos resultados dos exames, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), assegurando que o laudo seja acessível apenas às autoridades competentes, preservando a privacidade dos servidores.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 13 de novembro de 2024.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015.

Vigência

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

~~Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).~~

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.